

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campo Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditor \_\_\_\_\_ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS .....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO .....	11
ATOS PROCESSUAIS .....	42
ATOS DO PRESIDENTE .....	45

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE/MS Nº 94, DE 2 DE AGOSTO DE 2021.

*Dispõe sobre o retorno gradual das atividades presenciais na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, medidas de prevenção contra a COVID-19 e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 74, II, alínea “b”, do Regimento Interno; e

**CONSIDERANDO** que as medidas preventivas adotadas pelo Tribunal de Contas em decorrência da Infecção Humana ocasionada pelo coronavírus (COVID-19) devem ser mantidas;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Saúde, por intermédio do Ofício nº 4.268/GAB/SES/2021, de 7 de julho de 2021 e o Decreto nº 15.717, de 08 de julho de 2021, orientaram pelo retorno ao trabalho presencial dos servidores que receberam a última ou a dose única da vacina contra a Covid-19 há mais de 15 (quinze) dias, no âmbito da administração pública do Estado de Mato Grosso do Sul;

**CONSIDERANDO** o avanço já alcançado na vacinação dos grupos prioritários e de maior risco para formas graves da covid-19.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul retornará às suas atividades presenciais, em sua sede, de forma gradual, a partir de 16 de agosto de 2021, observando as seguintes condições:

I – Os servidores, estagiários, aprendizes e trabalhadores terceirizados deverão retornar ao regime de trabalho presencial;

II – Deverão continuar suas atividades de forma temporária e excepcional, em regime de *home office*, aqueles que se enquadrem nos grupos de risco ou vulneráveis à COVID-19, dentre os quais:

- a) maiores de 60 anos que, cumulativamente, sejam portadores de doenças crônicas que compõem grupo de risco;
- b) gestantes;
- c) portadores de imunodeficiência de qualquer espécie;
- e) transplantados;
- f) portadores de demais comorbidades associadas à COVID-19.

§ 1º O enquadramento em grupo de risco, mencionada no inciso II e suas alíneas, deste artigo, deverá ser realizado por intermédio de laudo médico, sem prejuízo de eventual responsabilidade na forma da lei.

§ 2º Não se aplica o previsto no inciso II, deste artigo aos servidores que receberam a segunda ou a dose única da vacina contra a Covid-19 há mais de 15 (quinze) dias.

§ 3º Os diretores ou chefes encaminharão à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP, relação dos servidores que retornarão às atividades, os que permanecerão em *home office*, em razão do enquadramento nas hipóteses do inciso II, art. 1º, desta Portaria.

§ 4º O retorno da totalidade dos servidores ao cumprimento do expediente presencial será realizado de modo gradual e ficará condicionado a evolução das medidas de afrouxamento do distanciamento social pelas autoridades públicas.

§ 5º É obrigatória, de acordo com as normas municipais, a utilização de máscaras de proteção e recomenda-se a higienização frequente das mãos com água, sabão ou álcool em gel, além da manutenção de distância mínima de um metro e cinquenta centímetros entre os servidores durante a permanência na sede do Tribunal de Contas.

**Art. 2º** Os servidores e funcionários contratados por empresas que prestam serviço para o Tribunal de Contas que apresentarem sintomas como febre, problemas respiratórios, tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaléia, prostração e batimento das asas nasais, deverão procurar o setor médico que decidirá, conforme o caso, pelo afastamento de suas atividades laborais que deverá ser comunicado a chefia imediata e a Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP e, no caso dos terceirizados, a comunicação deve ser encaminhada ao responsável designado pelas empresas.

§ 1º As pessoas referidas no *caput*, que apresentem sinais e sintomas compatíveis com o novo coronavírus-COVID-19 deverão procurar o serviço de saúde para diagnóstico e tratamento.

§ 2º Se, após o período de afastamento laboral estabelecido, o servidor não apresentar quaisquer sinais ou sintomas da COVID-19, poderá se apresentar ao posto de trabalho, com as devidas cautelas previstas nesta Portaria.

**Art. 4º** De forma excepcional, não será exigido o comparecimento físico para perícia médica daqueles que forem diagnosticados, como caso suspeito ou confirmado para a COVID-19 e receberem atestado médico externo.

**Parágrafo único** - Nas hipóteses do *caput*, o atestado médico deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP.

**Art. 5º** É requisito essencial do *home office* a estipulação de produtividade individualizada de desempenho (diárias ou semanais), por servidor, no âmbito da unidade em que estiver lotado, alinhada às metas estabelecidas em plano de trabalho proposto pela sua chefia imediata.

**Parágrafo único.** A Corregedoria-Geral do TCE/MS, sem prejuízo da atuação da chefia imediata, fará o acompanhamento da produtividade individual de cada unidade organizacional e, se for o caso, adotará as providências para o cumprimento das metas estabelecidas nos planos de trabalho.

**Art. 6º** Todos os gerentes ou chefes de órgãos e unidades organizacionais devem implementar o regime de *home office* junto a suas respectivas equipes, mediante estipulação de metas e formalização de ordem de serviço, para os servidores não indicados ao retorno presencial na forma do art. 1º, inciso II, desta Portaria.

**Art. 7º** São deveres do servidor, no que se refere ao trabalho pelo regime de *home office*:

I - comparecer ao local de trabalho, nas instalações do TCE/MS, sempre que solicitado pela chefia imediata, adotando as cautelas de higiene e contato pessoal salvo justificativa médica;

II - manter ligados e ativos, durante os horários estabelecidos pela chefia imediata, os telefones de contato, *whatsapp* e as contas de correio eletrônico para a comunicação institucional;

III - consultar diariamente, nos dias úteis, a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional;

IV - informar à chefia imediata da sua unidade de lotação o andamento dos trabalhos, conforme pactuado, e apontar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasar ou prejudicar a entrega do trabalho;

V - disponibilizar minutos do trabalho acordado para apreciação e orientação da chefia imediata, sempre que solicitado;

VI - reunir-se presencialmente ou por videoconferência com a chefia imediata para apresentação dos resultados parciais e finais;

VII – atender minimamente, quanto ao equipamento individual, os seguintes requisitos de configuração de segurança:

- a) utilizar a rede privada virtual – VPN, fornecida pelo TCE/MS;
- b) utilizar sistema operacional Microsoft Windows 7 ou superior;
- c) manter antivírus ativo e atualizado (não utilizar o Avast);
- d) utilizar o Microsoft Office 2010 ou superior (não utilizar o Student);
- e) utilizar o navegador Google Chrome;
- f) possuir leitor PDF.

**Art. 8º** Os Conselheiros e aqueles que exercem função de direção e chefia encaminharão à Secretaria de Tecnologia da Informação – STI a relação dos servidores de sua área autorizados a terem instalados em seus computadores pessoais o acesso remoto aos sistemas do TCE/MS, o que será realizado de forma gradativa conforme capacidade da STI.

§ 1º Os servidores que assinam eletronicamente as peças e atos administrativos podem fazê-lo *home office*.

§ 2º O servidor em *home office* assinará “Termo de Ciência e Responsabilidade”, conforme modelo inserido no Anexo I desta Portaria, e o encaminhará eletronicamente à sua chefia imediata, comprometendo-se em executar bem e fielmente o plano de trabalho, estipulado para sua área de lotação.

§ 3º A autorização para atuação do servidor em modalidade de *home office* terá caráter precário, provisório e periódico, podendo ser revogada a qualquer tempo.

**Art. 9º** O acesso aos sistemas de informática do TCE/MS pelos computadores pessoais dos servidores é de caráter pessoal, sendo estes responsáveis por manterem reservadas as informações constantes nos bancos de dados.

**Art. 10** As janelas e portas, durante o expediente de trabalho no Tribunal de Contas, deverão permanecer abertas a fim de minimizar o risco de contágio da COVID-19, bem como deverá ser aumentada a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas das portas.

**Art. 11** Ficam temporariamente suspensas:

I - a realização de eventos, fiscalizações externas, viagens, cursos presenciais e na modalidade de EAD ao vivo, que não sejam imprescindíveis às atividades ordinárias do Tribunal de Contas;

II - a entrada de público externo;

III - a visitação pública e o atendimento presencial do público externo que puder ser prestado por meio eletrônico ou telefônico.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica:

I - a advogados regularmente inscritos na OAB;

II - a pessoas que frequentarem o Restaurante cujo acesso será realizado pela entrada do bloco E.

**Art. 12** No âmbito dos gabinetes fica a critério dos respectivos Conselheiros definirem restrições ao atendimento presencial do público externo ou visitação à sua respectiva área.

**Art. 13** As sessões do Tribunal de Contas serão realizadas, também, por meio presencial.

**Art. 14** O funcionamento do Restaurante do TCE/MS está condicionado ao atendimento das exigências estipuladas nas normas da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana de Campo Grande - MS, que estabeleceu regras de biossegurança para estabelecimentos dessa natureza.

**Art. 15** Deverão ser observadas, ainda, as medidas e orientações previstas no Anexo I, desta Portaria.

**Art. 16** Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

**Art. 17** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 16 de agosto de 2021.

**Art. 18** Revogam-se as disposições em contrário.

Campo Grande, 2 de agosto de 2021.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves**  
Presidente

#### Anexo I

### Medidas e Orientações para Retomada Gradual dos Serviços Presenciais no âmbito do Tribunal de Contas/MS

©2021, Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul.  
Secretaria de Gestão de Pessoas  
Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida

As informações contidas neste material poderão ser reproduzidas, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

#### **PRESIDENTE**

Conselheiro Iran Coelho das Neves

#### **Vice-Presidente**

Conselheiro Jerson Domingos

#### **Conselheiros**

Ronaldo Chadid (Corregedor-Geral)

Osmar Jeronymo (Ouvidor)

Waldir Neves Barbosa (Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX)

Flávio Kayatt

Márcio Monteiro

#### **Procuradores**

**Auditors Substitutos de Conselheiros**

**Secretaria de Controle Externo**

**Secretaria de Administração e Finanças**

**Secretaria de Tecnologia da Informação**

**Diretoria de Controle Interno**

**Consultoria de Governança Estratégica**

**Consultoria de Gestão Estratégica**

**Secretaria de Gestão de Pessoas**

**Gerência de Des. de Pessoas e Qualidade de Vida**

**Coordenação do Projeto:** Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida - Secretaria de Gestão de Pessoas.

#### **APRESENTAÇÃO**

A atual situação pandêmica, decorrente do novo Coronavírus, acarretou em diversas mudanças no cotidiano das pessoas do mundo todo, em todos os aspectos. Este cenário, faz com que as pessoas tenham que se adaptar a novas formas de viver, principalmente em relação ao trabalho.

Nesse período, foram realizados treinamentos com os servidores da Assessoria Militar, equipe de Serviços Gerais e Recepções, visto que estes são os profissionais que terão contato direto e primário com os servidores no dia-a-dia, na retomada dos trabalhos presenciais. Ademais, foram elaborados e divulgados vídeos informativos com conteúdo educativo sobre o uso correto das máscaras, higienização correta das mãos, hábitos saudáveis de vida, além da disponibilização de suporte psicológico, com a oferta de apoio via mídias digitais.

A equipe do Tribunal vem se preparando para a retomada das atividades presenciais, sendo importante que todas as medidas aqui citadas sejam seguidas rigorosamente, com a ciência de que o sucesso desse projeto só será possível com a participação e o comprometimento de todos.

Este plano é composto por orientações e diretrizes que nortearão o desenvolvimento do trabalho de todos os setores da Corte de Contas, de maneira individual, considerando-se as particularidades de cada unidade. O material vem sendo elaborado conforme a realidade epidemiológica do país no momento, sendo sua atualização e readequação fundamentais no decorrer da pandemia.

#### **A) RESPONSABILIDADES E OBJETIVOS:**

A atualização e readequação deste plano foi atribuída à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), na Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida.

Para o sucesso da implantação deste plano, a orientação e educação de todos os servidores, de acordo com a conjuntura de seus setores e desenvolvimento do trabalho, ficam a cargo da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida juntamente à Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP).

O suprimento dos materiais essenciais, como álcool 70% e EPIs, fica a cargo da Corte de Contas.

#### **1) OBJETIVOS GERAIS:**

- Preservar a saúde de nossos servidores e do público em geral, mantendo o TCE/MS como um ambiente de trabalho seguro diante da conjuntura do novo Coronavírus.

## 2) OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Estabelecer diretrizes norteadoras que endossem o desenvolvimento seguro das atividades laborais, após a retomada do trabalho presencial;
- Educar e informar os servidores de todas as unidades da Corte de Contas sobre as formas de prevenção do contágio e transmissão da Covid-19.

## B) DIRETRIZES E ORIENTAÇÕES:

- 1) Os pontos eletrônicos e catracas estarão desativados por tempo indeterminado;
- 2) O atendimento ao público externo será realizado preferencialmente por meio eletrônico ou telefônico, adotando o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário;
- 3) Todas as pessoas (servidores ou não) que adentrarem à sede do TCE/MS deverão fazer o uso de máscara em todos os ambientes, incluindo lugares públicos e de convívio social.
- 4) A realização de eventos, fiscalizações externas, viagens, cursos presenciais e na modalidade EAD ao vivo, que não sejam imprescindíveis às atividades ordinárias do Tribunal de Contas estão temporariamente suspensas;
- 5) As dependências internas da Corte, como recepções, restaurante e sanitários deverão estar providas de sinalização adequada, no piso, quanto ao distanciamento seguro (1,5 m) a ser mantido;
- 6) Os sanitários deverão apresentar, logo na porta, a indicação de máximo de pessoas a ocuparem aquele espaço no mesmo momento (exemplo: máximo de 03 pessoas por vez);
- 7) As portas de acesso ao TCE/MS estarão equipadas com tapetes sanitizantes, bem como a disponibilização de Álcool em gel 70% aos servidores e colaboradores estará em pontos estratégicos.

As disposições citadas neste projeto poderão ser alteradas e até mesmo revogadas a qualquer momento, de acordo com as atualizações das autoridades de saúde acerca da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

### I. Para ACESSO às instalações internas do TCE/MS torna-se OBRIGATÓRIO:

- 1) Uso de máscara facial descartável, caseira ou reutilizável, que deverá ser trocada a cada 3 (três) horas, ou quando apresentar sujidade/umidade;
- 2) Submeter-se à inspeção de temperatura corporal (°T), por meio de termômetro digital de testa infravermelho, diariamente, nas portas de entrada;
- 3) Higienizar as mãos com álcool 70% nos pontos de disponibilização estratégicos;

Os servidores que apresentarem temperatura corporal igual ou superior a **37,5°C** não poderão adentrar ou permanecer nas dependências internas da Corte, bem como os que apresentarem sintomas visíveis de doença respiratória e demais características dos casos suspeitos de infecção pela COVID-19.

As equipes do setor de Transporte e Assessoria Militar, que exercem grande parte de suas funções nas áreas externas, também deverão submeter-se à aferição de temperatura.

## C) MEDIDAS DE PROTEÇÃO:

### I. Servidores e Colaboradores em geral:

- 1) Usar máscara de tecido durante todo o expediente e durante o trajeto de ida e volta do trabalho, sendo que estas devem ser trocadas a cada três horas, pelo menos, e armazenadas adequadamente;
- 2) Higienizar as mãos sempre que possível, com água e sabão, por pelo menos 1 minuto, ou com álcool 70% por pelo menos 20 segundos, conforme as instruções a seguir:



### Como higienizar as mãos com álcool em gel?

Duração do procedimento: 20 a 30 seg

1a Aplique uma quantidade suficiente de preparação alcoólica em uma mão em forma de concha para cobrir todas as superfícies das mãos.

1b

2 Friccione as palmas das mãos entre si.

3 Friccione a palma direita contra o dorso da mão esquerda entrelaçando os dedos e vice-versa.

4 Friccione a palma das mãos entre si com os dedos entrelaçados.

5 Friccione o dorso dos dedos de uma mão com a palma da mão oposta, segurando os dedos, com movimento de vai-e-vem e vice-versa.

6 Friccione o polegar esquerdo, com o auxílio da palma da mão direita, utilizando-se de movimento circular e vice-versa.

7 Friccione as polpas digitais e unhas da mão direita contra a palma da mão esquerda, fazendo um movimento circular e vice-versa.

8 Quando estiverem secas, suas mãos estarão seguras.

### Como higienizar as mãos com água e sabonete?

Duração do procedimento: 40 a 60 seg

0 Molhe as mãos com água

1 Aplique na palma da mão quantidade suficiente de sabonete líquido para cobrir todas as superfícies das mãos.

2 Ensaboe as palmas das mãos friccionando-as entre si.

3 Esfregue a palma da mão direita contra o dorso da mão esquerda entrelaçando os dedos e vice-versa

4 Entrelace os dedos e friccione os espaços interdigitais.

5 Esfregue o dorso dos dedos de uma mão com a palma da mão oposta, segurando os dedos, com movimento de vai-e-vem e vice-versa

6 Esfregue o polegar esquerdo, com o auxílio da palma da mão direita, utilizando-se de movimento circular e vice-versa

7 Friccione as polpas digitais e unhas da mão direita contra a palma da mão esquerda, fazendo movimento circular e vice-versa

8 Enxágue bem as mãos com água

9 Seque as mãos com papel toalha descartável

10 No caso de torneiras com contato manual para fechamento, sempre utilize papel toalha.

11 Agora suas mãos estão seguras

Fonte: Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) (2020).

- 3) Manter o ambiente de trabalho arejado, com janelas e portas abertas;
- 4) Evitar o uso de ar-condicionado durante o expediente;
- 5) Não compartilhar materiais de uso pessoal, como copos, garrafas, talheres, carregadores de celular, entre outros do tipo;
- 6) Evitar o hábito de cumprimentar os colegas com apertos de mão, abraços e/ou beijos;
- 7) Respeitar e manter a distância de pelo menos 1,5 m entre um indivíduo e outro;
- 8) Ao espirrar, usar o antebraço para cobrir o nariz e a boca, além de descartar adequadamente lenços utilizados;
- 9) O uso de luvas descartáveis não é recomendado para pessoas que não sejam profissionais da área da saúde.
- 10) Não comparecer ao ambiente de trabalho, por pelo menos 14 dias, caso apresentar sintomas sugestivos de Covid-19, como **febre (37,5°C), coriza, dor de cabeça** ou outros sintomas de quadro gripal. Sintomas como **fadiga, diarreia, mialgia (dor no corpo) e dor de garganta** também podem ser apresentados.

O servidor que apresentar sintomas sugestivos de síndrome gripal deverá comunicar tal fato à sua chefia imediatamente.

Em caso de dúvidas, o servidor poderá entrar em contato com a equipe da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida, através do ramal 250, sempre que necessário.

## II. Recepção:

- 1) Manter as recepções organizadas, com oferta de álcool em gel 70%, bem como a sinalização, no piso, da distância segura a ser mantida (1,5m);
- 2) Os balcões de atendimento deverão ser equipados com uma barreira física (proteção em acrílico), devendo estes ser higienizados com álcool 70%, com frequência regular;
- 3) Os materiais de uso comum, como revistas, deverão ser retirados dos locais, visando-se a redução do manuseio compartilhado desses.

### III. Limpeza e Serviços Gerais:

- 1) Seguir as orientações gerais;
- 2) Recomenda-se que todos os trabalhadores deste setor usem vestimentas de mangas longas, e que estas sejam vestidas apenas quando o trabalhador já estiver no posto de trabalho, bem como que sejam trocadas logo após o fim do expediente, ainda no ambiente de trabalho. Todas as vestimentas devem ser lavadas o mais rápido possível, após cada uso;
- 3) Deve-se aumentar a frequência da limpeza de superfícies como corrimões, maçanetas e balcões;
- 4) Para a limpeza de tais superfícies, deverão ser utilizados produtos compostos por cloro ou álcool 70%, dando-se preferência ao álcool;
- 5) Os profissionais que utilizarem luvas de látex e/ou botas de borracha durante o processo de limpeza devem realizar a lavagem destas após o uso, tendo ciência de que a utilização das luvas não substitui a higienização correta das mãos.

### IV. Copas/Refeitórios:

- 1) Seguir as orientações gerais;
- 2) Realizar a desinfecção de bandejas, com álcool 70%, após cada uso;
- 3) Para a limpeza de materiais como pratos, copos, etc., deverão ser utilizados água e sabão, e não água sanitária. Após a limpeza destes, realizar a desinfecção com álcool 70%;
- 4) Evitar que outros servidores, que não trabalhem na copa, realizem suas refeições nesta, reduzindo a circulação desnecessária de pessoas no ambiente.

### V. Almojarifado:

- 1) Seguir as orientações gerais;
- 2) A bancada de atendimento deverá dispor de álcool 70% e papel toalha, para a desinfecção das mãos e materiais;
- 3) O servidor que realizar a dispensa dos materiais solicitados deverá orientar à pessoa que for retirá-los a proceder com a desinfecção de tais materiais, ainda na bancada de retirada;
- 4) A higienização das mãos deverá ser realizada sempre após o manuseio dos materiais, tanto por parte de quem dispensa quanto por parte de quem retira estes;
- 5) A bancada de atendimento/retirada deverá ser higienizada, com álcool 70%, após cada atendimento.

### VI. Patrimônio:

- 1) Seguir as orientações gerais;
- 2) Priorizar o recebimento de solicitação de compras através do sistema DocFlow;
- 3) Atentar-se às medidas de segurança ao ausentar-se do ambiente de trabalho para a busca de materiais solicitados;
- 4) Realizar a desinfecção de tais materiais, bem como de todas as superfícies em que estes sejam depositados;
- 5) A higienização das mãos deverá ser realizada sempre após o manuseio dos materiais/equipamentos.

### VII. Cantina/Restaurante:

- 1) Seguir as orientações gerais;
- 2) Controlar a entrada de pessoas, evitando aglomerações no ambiente;



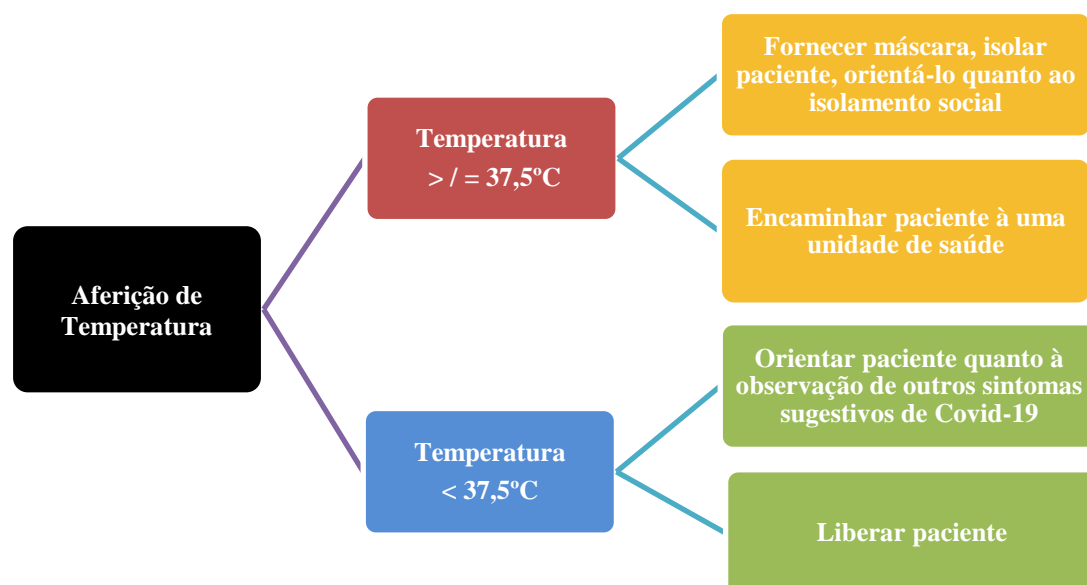
- 3) Priorizar que os clientes não consumam no âmbito da cantina, orientando-os a consumirem suas compras em seus próprios setores;
- 4) Para a limpeza de materiais como pratos, copos, etc., deverão ser utilizados água e sabão, e não água sanitária. Após a limpeza destes, realizar a desinfecção com álcool 70%;
- 5) Aumentar a frequência da limpeza e desinfecção (com álcool 70%) de balcões, bancadas, mesas, bem como de todas as superfícies e materiais passíveis de contaminação;
- 6) Restringir o recebimento de pagamentos apenas via cartões, evitando o manuseio de notas de papel;
- 7) Realizar a higienização das mãos a cada atendimento, tendo ciência de que o uso de luvas, em circunstância alguma, substitui esse passo;
- 8) Seguir as recomendações da ANVISA quanto ao armazenamento e manipulação de alimentos.

#### VIII. Setor de Transportes:

- 1) Seguir as orientações gerais;
- 2) Manter as janelas dos veículos abertas durante todo o trajeto do transporte;
- 3) Evitar a utilização de ar-condicionado;
- 4) Realizar a desinfecção de superfícies, como painel, bancos, alavanca de câmbio, volante, botões, e maçanetas - com álcool isopropílico - após cada utilização do automóvel.

#### IX. Atendimento de saúde:

- 1) Realizar atendimentos de urgência/emergência seguindo todas as medidas de segurança estabelecidas pelo Ministério da Saúde;
- 2) Realizar a manutenção da limpeza e desinfecção do ambiente ambulatorial, bem como dos materiais utilizados nos atendimentos;
- 3) Manter o descarte correto de todos os materiais, utilizando sacos de lixo com as identificações adequadas (comum/infectante/perfuro-cortante);
- 4) Em casos suspeitos de síndrome gripal (SG), o profissional - com a devida paramentação e mantendo o distanciamento - deverá realizar a triagem do servidor, de acordo com o fluxograma a seguir:



Em caso de servidor com diagnóstico positivo para a Covid-19, após o procedimento acima, este deverá:

- 1) Ser encaminhado para quarentena domiciliar e ser orientado sobre as medidas a serem adotadas durante o isolamento;
- 2) Receber orientações sobre como entrar em contato com as autoridades de saúde;
- 3) Ser acompanhada pela Gerência de Desenvolvimento e Qualidade de Vida.

Em caso de servidor que tenha tido contato com pessoa confirmada com Covid-19, após o procedimento acima, este deverá:

- 1) Ser encaminhado para quarentena domiciliar e ser orientado sobre as medidas a serem adotadas durante o isolamento;
- 2) Receber orientações sobre como entrar em contato com as autoridades de saúde;
- 3) Ser acompanhada pela Gerência de Desenvolvimento e Qualidade de Vida.

**X. Outras unidades que não demandam medidas de controle específicas (Secretarias, Gabinetes, Auditorias, Cartório, entre outros):**

- 1) Seguir as orientações gerais;
- 2) Estabelecer uma distância segura entre as mesas de trabalho do setor, utilizando o método “mesa sim, mesa não”;
- 3) Realizar, com periodicidade, a limpeza (com álcool isopropílico 70%) de telefones, teclados, mouses, bem como de todas as superfícies de equipamentos de uso diário.

**D) CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Além de seguir todas as orientações dispostas neste material, bem como as orientações das autoridades de saúde quanto à adequação do ambiente e atendimento ambulatorial, cabe à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida, a promoção da educação de todos os servidores quanto às formas de prevenção e contágio da Covid-19.

Neste contexto, o setor se responsabilizará pela orientação quanto à utilização, lavagem e armazenamento das máscaras de tecido, higienização correta das mãos, desmitificação acerca do vírus, assim como todas as outras medidas de controle singulares estabelecidas a cada setor, através de treinamentos, em tempo oportuno.

A disseminação de informações atualizadas sobre a Covid-19, assim como a elaboração, distribuição e divulgação de material fica a cargo da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida, em conjunto à da Secretaria de Gestão de Pessoas e ao setor de Comunicação, durante todo o período da pandemia.

**FALE COM O TCE/MS**

**Onde estamos**

Av. Des. José Nunes da Cunha, bloco 29  
Parque dos Poderes  
79031-902  
Campo Grande/MS

**Telefones e Ramais**

(67) 3317-1500

**Secretaria de Gestão de Pessoas**

Ramal: 235

**Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Qualidade de Vida**

Ramal: 250

**REFERÊNCIAS**

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. 20 ago. 2020. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/covid19>>.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TCE/MS). **Portaria TCE/MS Nº 52 de 11 de maio de 2020**. Disponível em: <<http://www.tce.ms.gov.br/portal-services/files/arquivo/nome/13803/72659543df5aad3b0819c641498613f9.pdf>>.

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6763/2021

PROCESSO TC/MS: TC/08720/2017

PROCOLO: 1813571

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DÉLIA GODOY RAZUK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE DOURADOS – NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO - MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado do servidor **Sergio Ricardo Paulillo Bazan**, inscrito no CPF sob o nº **248.830.678-90**, efetuado pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, para exercer a função de **Médico Ginecologista e Obstetra**, durante o período de 01/03/2017 a 28/02/2018.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Não Registro** do ato em apreço, tendo em vista as reiteradas contratações com o mesmo agente, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise **“ANA - DFAPP - 6200/2020”** à Peça Digital n.º 07 (fls. 51/54).

Já o d. Ministério Público de Contas, devido as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, opinou pela **intimação** do Jurisdicionado para que se manifeste nos autos, para posteriormente emitir seu Parecer conclusivo, conforme r. Parecer **“PAR - 3ª PRC – 7405/2020”**, Peça Digital n.º 08 (fl. 55).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **“INT - G.WNB - 7796/2020”** à Peça Digital n.º 10 (fl. 57).

Após a resposta do gestor ao Termo de Intimação, conforme fls. 61/63, encaminhou-se os autos ao Ministério Público de Contas, dando prosseguimento na forma regimental.

Ao retornarem os autos, o d. Ministério Público de Contas pronunciou-se pelo **Não Registro** do ato de admissão em apreço, bem como, pela **aplicação de multa** ao responsável, diante da ilegalidade da contratação e da intempestividade na remessa dos documentos, conforme Parecer **“PAR- 3ª PRC - 4761/20201”** à Peça Digital n.º 18 (fls. 67/68).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Sergio Ricardo Paulillo Bazan**, para cumprimento da **função de Médico Ginecologista e Obstetra**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 50.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)  
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
(...)  
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

No caso, para o município de Dourados a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 117/2007 que versa sobre a contratação temporária por excepcional interesse público na administração municipal, e que prevê o prazo máximo de admissão permitido de 12 meses, prorrogáveis por mais 12 meses, *in verbis*:

“Art. 72. A admissão temporária, com fundamento no inciso IX do artigo 37, da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo, em caráter excepcional, **por prazo determinado, prorrogável por uma única vez** e com remuneração respectiva.

§ 1º A contratação temporária ocorrerá quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público, **prorrogável uma única vez**, de igual período e, somente, para atender às seguintes situações:

I – desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, **no prazo máximo de doze meses, permitida a renovação, por período igual ao inicial**, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor

(...)  
§ 2º **Os prazos** de contratação previstos no § 1º, exceto o inciso IV, **poderão ser renovados, por uma única vez, de igual período**, mediante apresentação de justificativa da continuidade da situação excepcional para manutenção da contratação temporária

(...)  
§ 6º **As contratações** previstas neste artigo, exceto a do inciso IV, **não mais poderão ser renovados antes de completado 24 meses de efetivo afastamento**, a contar da data do vencimento do último contrato ou da renovação do mesmo” (grifo nosso)

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2014, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 72º da Lei Complementar Municipal n.º 117/2007, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/00329/2014	01/03/2013 a 28/02/2014
TC/00584/2015	02/06/2014 a 31/05/2015
TC/06767/2015	11/03/2015 a 29/02/2016
TC/05130/2015	01/03/2016 a 28/02/2017

Consequentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Médico Ginecologista e Obstetra evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Apesar da resposta apresentada pela jurisdicionada, verifica-se que não foi juntado nenhum documento comprovando as alegações.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Equipe Técnica quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	10/03/2017
Prazo para remessa eletrônica	15/04/2017
<b>Remessa</b>	<b>22/05/2017</b>

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **01 (um) mês e 07 (sete) dias de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Sergio Ricardo Paulillo Bazan**, inscrito no **CPF sob o n.º 248.830.678-90**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer a função de Médico Ginecologista e Obstetra, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - Pela aplicação de MULTA** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** sob a responsabilidade da **Sr.ª. Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF sob nº 480.715.441-91**, Prefeita Municipal de Dourados à época dos fatos, devido ao não enquadramento da contratação no caso previsto na Lei Municipal Autorizativa nº 117/2007, contrariando a Constituição Federal em seu artigo 37, IX, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA



DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7163/2021

PROCESSO TC/MS: TC/18748/2017

PROTOCOLO: 1842064

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFERSON LUIZ TOMAZONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica o termo aditivo para a prorrogação do contrato temporário (contrato nº 038/2017) do servidor **Osebio Luiz Deotti**, inscrito sob o CPF nº **404.535.021-72**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais - Zelador, durante o período de 08/07/2017 a 15/08/2017.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária sugeriu pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme verificado na Análise "**ANA - DFAPGP- 10337/2019**", Peça Digital n.º 09 (fls. 50/52).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pelo **Não Registro** do ato, em face da ilegalidade da contratação pretendida, com a respectiva aplicação de multa devido a intempestividade na remessa de documentos, conforme observado no Parecer "**PAR - 2ª PRC - 602/2020**", Peça Digital n.º 10 (fl. 53).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação "**INT - G.WNB - 1917/2020**", Peça Digital n.º 12 (fl. 55).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Equipe Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas anteriormente, manifestando-se pelo **Não Registro** do ato em face da ilegalidade da contratação pretendida, conforme os termos da Análise "**ANA - DFAPP - 8644/2020**", Peça Digital n.º 19 (fls. 164/166).

Sob o mesmo entendimento, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** do termo aditivo em apreço, e pela aplicação de multa ao responsável, diante da ilegalidade da prorrogação contratual e da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme demonstrado no R. Parecer "**PAR - 3ª PRC - 4759/2021**", Peça Digital n.º 20 (fls. 167/168).

É o relatório

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O presente processo compreende o exame do **Contrato em Caráter Temporário** do Servidor **Osebio Luiz Deotti** para cumprimento da função de Auxiliar de Serviços Gerais - Zelador, conforme consta na ficha de admissão acostada à fl. 49 do processo.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com a norma municipal Lei n.º 908/2013, conforme demonstrado, nestes termos:

“Art. 1º. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- (...)
- VI) – substituição de servidor efetivo afastado das atribuições do seu cargo em razão do exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, quando impossível o acúmulo das atribuições do cargo efetivo.
- (...)
- b) – comprovação pela Secretaria Municipal interessada de que não há outro servidor no quadro de pessoal que possa exercer as atribuições do cargo efetivo.”

Para que se compreenda melhor este processo, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão, o inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)
- II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- (...)
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A contratação temporária é modalidade que mitiga a necessidade de realização de concurso público, dessa forma é imperioso que o jurisdicionado demonstre à presença do caráter excepcional, do tempo determinado e a previsão em lei.

O prazo de duração do vínculo especial é determinado pela lei específica que regulamenta as contratações na esfera de cada ente federativo e deve ser definido no contrato celebrado com o ente estatal.

Da leitura atenta da referida norma constitucional, temos que somente em casos excepcionais, entendidos estes, como fatos que fujam do ordinário e que possam inviabilizar a prestação de serviços administrativos, causando prejuízos à população e à própria administração pública, serão capazes de gerarem contratações por tempo determinado.

No mesmo sentido, deve ser observada a súmula TC/MS nº 52, em que pese permitir contratações temporárias em situações não definidas em lei ou estabelecidas em lei específica adverte que somente serão legítimas caso coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança dada à relevância das respectivas funções para a comunidade.

No caso, as justificativas utilizadas não possuem qualquer subsídio que determinasse especificadamente as condições de excepcionalidade exigidas na lei, por se tratarem de alegações genéricas não se enquadrando, por tanto, no permissivo legal.

Assim, com a documentação acostada aos autos e os argumentos trazidos, não restou caracterizada situação de excepcional e temporário interesse público a ensejar a contratação, caracterizando sua ilegalidade.

Quanto à **intempestividade**, verifico que não foi respeitado o prazo previsto pelo Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se observa do quadro abaixo:

1 – Contrato:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	07/07/2017
Prazo para remessa eletrônica	<b>15/08/2017</b>
Remessa	<b>18/08/2017</b>

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **03 (três) dias de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto

Mediante o exposto, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Osebio Luiz Deotti**, inscrito sob o **CPF nº 404.535.021-72**, efetuada pelo **Município de São Gabriel do Oeste**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Gerais – Zelador, pelo não atendimento ao caso de excepcional interesse público, infringindo ao disposto no art. 37, da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, inscrito no **CPF sob o n.º 501.677.901-53**, Prefeito Municipal, pela contratação efetuada sem atendimento ao caso de excepcional interesse público exigido pela Constituição Federal, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, caput, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV- PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), e também os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8399/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/09839/2017**

**PROCOLO: 1816194**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES**

**TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E TERMO ADITIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – DESCARACTERIZAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL - MULTA – RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Admissão de Pessoal com intuito de verificar a contratação por tempo determinado da servidora **Diva dos Santos**, inscrita no CPF/MF sob n.º 729.060.901-82, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS**, para exercer a função de Auxiliar de Serviços Operacionais II, durante o período de 03/09/2013 a 30/07/2014.

Após análise dos documentos acostados nos autos, a Equipe Técnica de Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu o **não registro** da contratação e de seu Termo Aditivo, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, conforme análise “**ANA - DFAPP - 1591/2020**”, fls. 11-13.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante acompanhou o entendimento da equipe técnica e sugeriu pelo **não registro** do ato de admissão e termo aditivo em apreço, de acordo com Parecer “**PAR - 4ª PRC - 2596/2020**”, fls. 14-16.

Diante disso, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, oportunizou-se ao gestor responsável prestar esclarecimento, oferecer justificativa e/ou apresentar documentos acerca das irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação – “INT – G. WNB – 8372/2020” destes autos.

Posteriormente, em **Resposta à Intimação** (fls. 22-29), justificou-se apenas a questão relacionada à intempestividade, tendo em vista não trazer documentos ou fato novo a estes autos.

### É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da contratação por tempo determinado da servidora **Diva dos Santos**, na função de Auxiliar de Serviços Operacionais II, durante o período de 03/09/2013 a 30/07/2014, conforme consta na ficha de admissão acostada em fl. 9.

A Contratação por Tempo Determinado em questão foi fundamentada no art. 2º, inciso V, alínea “c”, c/c art. 3º, § 1º da Lei Municipal Complementar n.º 407/2002, conforme demonstrado, nestes termos:

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

(..)

V – atividades:

(..)

c) de acompanhamento e orientação familiar, para atendimento de programas governamentais com situações específicas exigidas e estabelecidas em convênio ou outro qualquer instrumento jurídico realizados com órgãos do Poder Público;

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de Jornal de circulação local, prescindindo de concurso público.

§ 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a dispensar justificadamente a contratação de pessoal por meio de processo seletivo simplificado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Imperioso destacar, que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A Constituição Federal em seu artigo 37, II, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público, **depende** de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

O inciso IX, do mesmo artigo, por sua vez, dispõe que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como pode ser observado, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(..)

**II** - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(..)

**IX** - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

A contratação em apreço não se encontra plenamente regular, haja vista que a atividade de **Auxiliar de Serviços Operacionais II**, contém caráter **regular e permanente**, e para a sua legalidade, necessário se exige a temporariedade da necessidade, previsão legal e demonstração de excepcional interesse público, nítido a inexistência destes elementos essenciais, não se

adequando à contratação temporária tampouco o a legalidade do vínculo, restando clara a afronta ao ordenamento constitucional, art. 37, IX da Constituição Federal.

Após as averiguações pertinentes, os órgãos de instrução propuseram a ilegalidade do ato de admissão, com negativa de registro, por entender que não há excepcional interesse público na contratação e em sua prorrogação, vez que não restaram justificados os fatores imprevistos que fugiram à contingência da Administração e de seu planejamento, por se referir a função de necessidade **permanente** no âmbito administrativo, não se adequando, portanto, ao provimento pela via da contratação temporária em apreço.

No âmbito Municipal a Lei Complementar nº 407/2002 regulamenta a contratação temporária no Município de Chapadão do Sul-MS, pontuando no art. 2º as situações consideradas como de excepcional interesse público.

Portanto, a necessidade da Administração deve ser transitória, considerando-se, em regra, inapropriado que a contratação temporária seja utilizada para o exercício de atividades reputadas permanentes e corriqueiras da Administração Pública.

Nesta senda, recomendo ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Por fim, em relação aos documentos correspondentes à contratação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma **intempestiva**, ou seja, fora do prazo previsto nas determinações da Instrução Normativa TCE/MS nº 40/2013, senão vejamos:

Especificação	Contrato	Termo Aditivo
Data assinatura	02/09/2013	02/01/2014
Prazo remessa	15/10/2013	17/02/2014
Remessa	29/05/2017	29/05/2017
Situação	<b>Intempestiva</b>	<b>Intempestiva</b>

Posto isso, entendo que deve ser cabível a aplicação de multa regimental ao **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes**, inscrito no **CPF sob o n.º CPF n.º 499.421.077-20**, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das respectivas remessas, em mais de **03 (três) anos**.

Assim, diante da extemporaneidade da remessa de documentos, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, por não ter causado danos ao erário.

Ante o exposto, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** do Ato de Admissão e Termo Aditivo em apreço, da **Sra. Diva dos Santos**, inscrita no **CPF sob o n.º 729.060.901-82**, tendo em vista a descaracterização da necessidade temporária do excepcional interesse público, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** ao **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhaes**, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul-MS, inscrito no **CPF sob o n.º CPF n.º 499.421.077-20**, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo, **25 (vinte e cinco)**, em virtude de contratação temporária irregular, e **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.



É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6015/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11010/2018

**PROTOCOLO:** 1934562

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FRANCISCO VANDERLEY MOTA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal em que se verifica a legalidade da contratação por tempo determinado do servidor **Douglas Gomes Lopes**, inscrito no **CPF sob o nº 015.116.201-88**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Pedro Gomes**, para exercer a função de **Agente de Endemias**, durante o período de **02/01/2014 a 31/12/2014**.

Ressalta-se, que a Divisão Especializada após análise dos autos, sugeriu a intimação do Jurisdicionado para que este apresente documentos faltantes para a melhor instrução do processo, conforme **Despacho “DSP – DFAPP - 4295/2020”** à Peça Digital n.º 04 (fl. 09).

O Jurisdicionado compareceu aos autos apresentando os documentos faltantes, conforme visto às fls. 15/57.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência concluiu pelo **Registro** do ato, apontando que a remessa de documentos a esta Corte de Contas se deu de forma **intempestiva**, conforme verificado na Análise **“ANA - DFAPP – 453/2021”** à Peça Digital n.º 13 (fls. 59/62).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer, opinou pelo **Registro** do ato, bem como, pela aplicação de multa ao responsável diante da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, conforme observado no Parecer **“PAR - 4ª PRC – 3138/2021”** à Peça Digital n.º 14 (fl. 63).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** do servidor **Douglas Gomes Lopes**, para cumprimento da **função de Agente de Endemias**, conforme consta no contrato de trabalho presente às fls. 06/08.

No caso, a Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)  
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
(...)  
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Para o Município de Pedro Gomes a Lei Autorizativa que ampara esta admissão é a Lei Complementar Municipal n.º 858/2005, conforme demonstrado abaixo:

“Art.77 – A admissão temporária, em caráter excepcional e por prazo determinado, com fundamento no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, será formalizada em contrato administrativo que assegurará ao admitido, durante a relação de trabalho, os direitos destacados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e outros atribuídos por lei ou regulamento decorrente de lei, bem como o vencimento da classe A da função que ocupar.

- (...)  
§ 1º - A contratação temporária somente poderá ser formalizada quando estiver caracterizada a situação de excepcional interesse público e, somente, para atender às seguintes situações:  
I – desenvolvimento de atividades temporárias vinculadas a convênio ou qualquer outra convenção para executar programas, projetos, ações ou atividades nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura e desporto, firmados com órgão ou entidade integrante da Administração Pública municipal, estadual ou federal, no prazo máximo de 12 (doze) meses, permitida renovação, por período igual ao inicial, enquanto o termo de origem da admissão estiver em vigor.”

Neste diapasão, em face da documentação juntada nos autos, restou comprovado que a contratação atendeu os três requisitos necessários para a utilização da exceção à exigência do concurso público, quais sejam: a temporariedade da contratação, o excepcional interesse público e legislação local específica autorizativa.

Para mais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança, vejamos:

“São legítimas e indispensáveis às contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.” (grifo nosso)

Entretanto, em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se que não atendeu ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual determina como prazo máximo para envio o período de até 15 (quinze) dias do encerramento do mês da assinatura do contrato, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da assinatura	02/01/2014
<b>Prazo para remessa eletrônica</b>	<b>15/02/2014</b>
<b>Remessa</b>	<b>19/04/2018</b>

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr. Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º 273.199.541-68**, à época Prefeito Municipal de Pedro Gomes, como prevê o art. 46, Parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- I – Pelo **REGISTRO** da contratação temporária do servidor **Doglas Gomes Lopes**, inscrito no **CPF sob o nº 015.116.201-88**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, cuja autorização, no âmbito do órgão contratante, foi concedida com base na Lei Municipal n.º 858/2005, para exercer a função de Agente de Endemias, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Francisco Vanderley Mota**, inscrito no **CPF sob o n.º 273.199.541-68**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

V - Pela **REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8336/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12214/2020

**PROTOCOLO:** 2080137

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** IRAN COELHO DAS NEVES

**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

#### **CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato de concessão de **Pensão por Morte** concedida à dependente beneficiária **Sr.ª Lucia Mourão Machado**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.009.661-20**, na condição de Cônjuge do **Sr. Jonas Da Rosa Machado**, servidor falecido, aposentado, do **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise “**ANA - DCI - 4857/2021**” (fls. 52/56) e o i. Representante do Ministério Público de Contas por meio de seu Parecer “**PAR - 1ª PRC – 6020/2021**” (fl. 57), manifestaram-se pelo **Registro** da concessão da Pensão por Morte, tendo em conta o cumprimento das exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Examinando-se os autos, verifica-se que a concessão da Pensão por Morte foi realizada em conformidade com as disposições legais e regulamentares pertinentes à matéria, sendo prevista no art. 40, § 7º, da Constituição e arts. 13, I, 31, II, “a”, 44, I, 45, I e 51, § 2º, VIII, “b”, 6, todos da Lei Estadual n.º 3.150/2005; e em conformidade com a Portaria “**P**” 179/2020, publicada em 02/06/2020, no Diário Oficial Eletrônico n.º 2.485, desta Corte de Contas.

Diante do exposto, **DECIDO**:

**I - PELO REGISTRO** da **Pensão por Morte**, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sdependente beneficiária **Lucia Mourão Machado**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.009.661-20**, na condição de Cônjuge do servidor aposentado, falecido, **Sr. Jonas Da Rosa Machado**, conforme Portaria “P” 179/2020, publicada em 02/06/2020, no Diário Oficial Eletrônico n.º 2.485, desta Corte de Contas, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6741/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12456/2019

**PROTOCOLO:** 2006649

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DÉLIA GODOY RAZUK

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – MUNICÍPIO DE DOURADOS – NÃO REGISTRO – SUCESSIVIDADE CONTRATUAL COM O MESMO AGENTE - RECOMENDAÇÃO - MULTA.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, que busca verificar a contratação por tempo determinado da servidora **Sandra Aguiar Macedo**, inscrita no **CPF sob o n.º 788.575.031-00**, efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, para exercer a função de **Professora de Educação Física**, durante o período de 15/02/2018 a 13/07/2018.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e o d. Ministério Público de Contas opinaram pelo **Não Registro** do ato em apreço, tendo em vista as reiteradas contratações com o mesmo agente, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPGP - 10442/2019**” à Peça Digital n.º 06 (fls. 72/75), e r. Parecer “**PAR - 3ª PRC - 1663/2020**” à Peça Digital n.º 07 (fl. 76).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão de **Não Registro** por parte da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação “**INT - G.WNB – 8939/2020**” à Peça Digital n.º 09 (fl. 78).

Após o gestor responder ao Termo de Intimação, conforme fls. 82/86, encaminhou-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, dando prosseguimento na forma regimental.

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência ratificou a Análise anterior, concluindo pelo **Não Registro** da contratação em apreço, conforme Análise “**ANA - DFAPP - 10915/2020**”, Peça Digital n.º 15 (fls. 88/90).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Não Registro** do ato de admissão, diante do descumprimento da norma legal, em virtude da sucessiva contratação com o mesmo agente, conforme Parecer “**PAR- 3ª PRC - 5260/2021**” à Peça Digital n.º 16 (fls. 91/92).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta nos arts. 21, III c/c 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da **contratação em caráter temporário** da servidora **Sandra Aguiar Macedo**, para cumprimento da **função de Professora de Educação Física**, conforme consta na ficha de admissão presente à fl. 02.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Salienta-se que o inciso IX, do mesmo artigo, dispõe que em situações de necessidade temporária de excepcional interesse público, é possível a efetivação de contratações temporárias, desde que estejam regulamentadas e previstas em Lei Autorizativa Municipal, *in verbis*:

“**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- (...)  
II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;  
(...)  
IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.”

A local lei determina o período a ser considerado como contratação temporária, que neste caso, enquadra-se no art. 59, III da Lei Complementar Municipal nº 118/2007 admite, somente, contratos com duração máxima de 02 (dois) anos, *in verbis*:

Art. 57 – A contratação de professor será através Contrato Administrativo por prazo determinado, em caráter temporário, na forma do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, para o não titular de cargo efetivo.

Art. 58- A contratação temporária para o exercício na função de profissional do magistério somente poderá ocorrer quando não existir a possibilidade de suplência.

Art.. 59- A contratação temporária poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I- substituição de profissional do magistério afastado por qualquer motivo da sala de aula;  
II- no surgimento de vaga pura em decorrência de aposentadoria, morte, readaptação definitiva, exoneração ou demissão, até que se proceda a chamada e posse de aprovado em concurso público.

§ 1º - No ato de contratação deverá constar:

- I – a área de atuação ou disciplina, com vencimento correspondente à habilitação do convocado e classe “A”.  
II – remuneração respectiva em conformidade com a tabela vigente, pelo prazo de contratação.  
III – a contratação será por **prazo máximo de 2 (dois) anos**, sem prorrogação, **só podendo ser contratado novamente após 12 meses do efetivo afastamento.** (Grifo nosso).”

Imperioso destacar que as contratações temporárias devem considerar a natureza de excepcional interesse público, ou seja, atender situações cujas demandas de serviços sejam incompatíveis com a contratação de pessoal permanente, amparando-se ao disposto em Lei Autorizativa Municipal e nos parâmetros definidos na Constituição Federal, quais sejam: respaldo legal, caracterização de excepcional interesse público, **temporiedade da contratação**, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Especificamente em relação à temporiedade da contratação, mediante consulta ao sistema informatizado desta Corte de Contas, percebe-se a ocorrência de reiteradas contratações sucessivas com o mesmo agente, incidindo em continuidade da relação jurídica desde o ano de 2013, infringindo ao prazo máximo disposto no art. 4º da Lei Complementar Municipal n.º 118/2007, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Processo TC/MS	Período de Contratação
TC/00451/2014	02/05/2013 a 06/07/2013
TC/18939/2013	17/06/2013 a 01/05/2014
TC/11655/2015	30/04/2015 a 01/06/2015



TC/08202/2016	03/02/2016 a 08/07/2016
TC/22032/2016	26/07/2016 a 19/12/2016
TC/12512/2017	06/02/2017 a 07/07/2017
TC/13107/2018	09/08/2017 a 19/12/2017
TC/12456/2019	15/02/2018 a 13/07/2018

Conseqüentemente, frisa-se que o quadro de pessoal deve ser baseado em constante análise, fiscalização, controle e planejamento para atender a Administração Pública, visto que a insuficiência de servidores não é caso de excepcional interesse público, já que é inerente do Administrador Público prever e adequar tais situações.

Destarte, sob essa ótica, é notório que a referida admissão, para o cumprimento da função de Professora de Educação Física evidencia a necessidade de servidores no quadro efetivo municipal para suprir a demanda, não bastando apenas substituições temporárias, visto tratar-se de atividade corriqueira e essencial para o município.

Deste modo, **recomendo** ao responsável pelo órgão a *realização de concurso público em tempo oportuno* para compor o quadro de servidores do município conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal, garantindo assim, o cumprimento dos princípios essenciais da Administração Pública (Continuidade do Serviço Público e Eficiência).

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**I – PELO NÃO REGISTRO** da contratação temporária de **Sandra Aguiar Macedo**, inscrita no **CPF sob o n.º 788.575.031-00**, efetuada pela Prefeitura Municipal de Dourados, para exercer a função de Professora de Educação Física, pelo não atendimento ao prazo máximo permitido em Lei para contratação temporária, resultando em sucessivas contratações com o mesmo agente, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - Pela aplicação de MULTA** no valor correspondente a **25 (vinte e cinco) UFERMS** sob a responsabilidade da **Sr.ª Délia Godoy Razuk**, inscrita no **CPF sob nº 480.715.441-91**, Prefeita Municipal de Dourados à época dos fatos, devido ao não enquadramento da contratação no caso previsto na Lei Municipal Autorizativa nº 118/2007, infringindo assim o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**IV – PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente a regra constitucional de obrigatoriedade do Concurso Público para o provimento dos cargos e empregos públicos (CF, 37, II), bem como as restritas hipóteses que caracterizam a excepcionalidade das contratações por prazo determinado (CF, 37, IX), nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “b”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3906/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12476/2019

**PROTOCOLO:** 2006850

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ALVARO NACKLE URT

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – EXECUÇÃO FINANCEIRA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - REGULARIDADE - QUITAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública iniciada no procedimento licitatório sob a modalidade **Pregão Presencial nº 11/2019**, dando origem à **Ata de Registro de Preços n. 04/2019**, celebrada entre o **Município de Bandeirantes** e a empresa **SKS Comercio de Moveis e Equipamentos Eireli**.

O objeto desta licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, objetivando o registro de preços para aquisição de utensílios para cozinha visando o atendimento das escolas da rede municipal de ensino, no valor de R\$ 70.508,70 (setenta mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em análise conclusiva **“ANA - DFE - 6/2021”** (fls. 298-301), manifestou-se pela **regularidade** do **Pregão Presencial nº 11/2019**, e pela **regularidade** da Formalização, da Utilização, e da Execução Financeira da **Ata de Registro de Preços n. 04/2019**.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do Parecer **“PAR - 3ª PRC - 692/2021”** (fl. 302), sob o mesmo entendimento da Equipe Técnica considerou os atos em análise como **regulares**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 11/2019, da Formalização e Execução Financeira da Ata de Registro de Preços n.º 04/2019, celebrada entre o Município de Bandeirantes e a empresa SKS Comercio de Moveis e Equipamentos Eireli.

Verifica-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 11/2019, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pelas Leis Federais n.º: 8.666/93 e 10.520/2002, estando instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação e propostas das licitantes, ata de deliberações do pregão, e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Em relação à Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 04/2019, observou as exigências constantes no diploma legal vigente e suas regulamentações, contendo os elementos necessários para sua correta formalização, incluindo as cláusulas essenciais, as quantidades ofertadas, os preços e as condições presentes no edital de licitação.

Em relação à Execução Financeira, esta foi devidamente comprovada nos autos, visto que os valores de empenho, pagamento e de nota fiscal se equivalem, estando assim em consonância com os termos da Lei Federal n.º 4.320/64, conforme resumo abaixo:

<b>RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO</b>	
Valor Registrado na Ata de Registro de Preços	R\$ 70.508,70
Termos Aditivos	R\$ 0,00
<b>Valor Registrado Final</b>	<b>R\$ 70.508,70</b>
<b>Valor Utilizado</b>	<b>R\$ 17.300,00</b>
<b>Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 17.300,00</b>
<b>Anulação de Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Saldo Notas de Empenho</b>	<b>R\$ 17.300,00</b>
<b>Ordem de Pagamento</b>	<b>R\$ 17.300,00</b>
<b>Notas Fiscais</b>	<b>R\$ 17.300,00</b>

No que tange ao Termo de Encerramento da Ata de Registro de Preços n.º 04/2019, esta vigorou pelo período de 29/05/2019 a 28/05/2020, encontrando-se encerrada, dada a finalização da vigência e quitação das obrigações pelas partes, conforme visto à fl. 296.

Posto isso, os atos praticados nestes autos encontram-se regulares evidenciando a legalidade do Procedimento Licitatório na modalidade adotada, e a legalidade da Formalização e Execução Financeira da Ata de Registro de Preços, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I. Pela **REGULARIDADE** do **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 11/2019**, realizado pelo **Município de Bandeirantes**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.491/0001-42**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II. Pela **REGULARIDADE** da **Formalização da Ata de Registro de Preços n.º 04/2019**, celebrado entre o **Município de Bandeirantes**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.491/0001-42** e a Empresa **SKS Comercio de Moveis e Equipamentos Eireli**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 30.391.752/0001-91**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Pela **REGULARIDADE** da **Execução Financeira da Ata de Registro de Preços n.º 04/2019**, celebrado entre o **Município de Bandeirantes**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.491/0001-42** e a Empresa **SKS Comercio de Moveis e Equipamentos Eireli**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 30.391.752/0001-91**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, III, do RITC/MS;

IV. Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, **Sr. Álvaro Nackle Urt**, inscrito no **CPF sob o n.º 720.821.868-49**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8322/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/12533/2016/001**

**PROTOCOLO: 1885240**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): PEDRO ARLEI CARAVINA**

**TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**RECURSO ORDINÁRIO – REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o n.º 069.753.388-33**, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.RC - 17121/2017”**, proferida nos autos TC/12533/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12533/2016, Peça 17), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reformulação da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.RC - 17121/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/12533/2016, Peça 17).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
**§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.”** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)  
**§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.”** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)  
V - decidir:  
**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste Recurso Ordinário, interposto pelo **Senhor Pedro Arlei Caravina**, inscrito no **CPF sob o nº 069.753.388-33**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7836/2021**

**PROCESSO TC/MS: TC/14980/2013**

**PROCOLO: 1443899**

**ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CORGUINHO**

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): TEOPHILO BARBOZA MASSI**

**TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE CORGUINHO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3ª FASE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

Vistos, etc.

O processo refere-se ao exame da Formalização e da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 51/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Corguinho**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.525/0001-07**, e a pessoa física **Hugo Souza de Medeiros Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º 000.486.521-99**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de transporte de escolares da zona rural do município de Corguinho, durante o ano letivo de 2010, no valor de R\$ 28.215,00 (vinte e oito mil, duzentos e quinze reais).

Ressalta-se que o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2010, foi julgado irregular e ilegal, conforme visto na Deliberação "AC02 - 2774/2017", proferido nos autos TC/15177/2013.

Em seguida, a Formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2010 e sua Execução Financeira foram objetos de análise por parte da Divisão Especializada, a qual verificou sua desconformidade, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, conforme visto na Análise "ANA - DFE - 6631/2019" à Peça Digital n.º 16, fls. 32/36.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da verificação por parte da Equipe Técnica quanto à ausência de documentos obrigatórios, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro-Relator para, querendo, apresentar sua **defesa** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das intimações: "INT - G.WNB - 18014/2019" (fl. 38), e "INT - G.WNB - 1721/2020" (fl. 41).

Ao retornarem os autos, a Divisão de Fiscalização de Educação entendeu que não foram sanados os apontamentos feitos anteriormente, levando em consideração a omissão do Jurisdicionado ao não apresentar resposta à intimação, dessa forma ratificou sua análise anterior, sugerindo pela **irregularidade** da Formalização do Contrato Administrativo n.º 51/2010 e de sua Execução Financeira, conforme visto na Análise "ANA - DFE - 10391/2020" à Peça Digital n.º 27, fls. 47/49.

Sob mesmo entendimento, o d. Ministério Público de Contas opinou pela **irregularidade e ilegalidade** da Formalização do contrato e da respectiva Execução Financeira, bem como, pela **aplicação de multa** ao Jurisdicionado pela intempestividade da remessa a esta Corte de Contas, conforme R. Parecer "PAR - 3ª PRC - 13358/2020" (fls. 50/51).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da Formalização e da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 51/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Corguinho** e a pessoa física **Hugo Souza de Medeiros Júnior**, conforme visto nos termos do Contrato presente às fls. 05/09.

Partindo do pressuposto presente na Instrução Normativa n.º 17/2000, desta Corte de Contas, vigente à época, juntamente com o Edital da licitação, e conforme apontado pela Equipe Técnica nota-se a ausência de documentos imprescindíveis à análise da Formalização Contratual e da Execução Financeira, tais como:

- Carteira de Habilitação do Condutor - Categoria D;
- Comprovante de aprovação em curso especializado (art.138, V do CTB);
- Certidão negativa criminal
- Comprovante de inspeção semestral do veículo e do tacógrafo (conforme Art. 136 da CTB);
- Informação quanto à existência de termos aditivos e de encerramento do contrato;
- Comprovação da publicação do contrato, com data de publicação legível;
- Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV);
- Ordens de pagamentos; e
- Notas fiscais ou recibos.



Compulsando-se os autos, verifica-se que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o jurisdicionado foi devidamente intimado para apresentar esclarecimentos, justificativas e documentos faltantes, conforme visto nos Termos das Intimações: “INT - G.WNB – 18014/2019” (fl. 38), e “INT - G.WNB – 1721/2020” (fl. 41).

De acordo com o Despacho “DSP - G.WNB - 25738/2020” (fl. 44), o Jurisdicionado foi devidamente intimado, porém, não compareceu aos autos para apresentar sua defesa sobre as irregularidades apontadas, assim, tendo em vista sua omissão, foi declarada a Revelia, dando prosseguimento dos autos na forma regimental.

Destaca-se que no Acórdão “AC02 - 2774/2017”, oriundo do Processo TC/15177/2013, foi decidido pela irregularidade do Procedimento Licitatório (1ª Fase) realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 02/2010, o qual posteriormente originou o Contrato Administrativo n.º 51/2010, objeto de nosso julgamento.

Diante do fato, não se pode ignorar o julgamento proferido acerca da irregularidade do procedimento licitatório (1ª fase) do Pregão Presencial n.º 02/2010, o qual, pela lógica-cronológica implica na contaminação da fase subsequente, deste modo, temos que a Formalização Contratual encontra-se irregular pela contaminação de fase, bem como, pela ausência de documentos.

Quanto à Execução Financeira, constata-se que não foram remetidos a esta Corte de Contas os documentos relativos às Ordens de Pagamentos e as Notas Fiscais, não atendendo ao disposto na Instrução Normativa n.º 17/2000, vigente à época, prejudicando o julgamento do ato.

Ademais, não há menção nos autos sobre a ocorrência ou não de Termo Aditivo, e sobre o Termo de Encerramento do Contrato.

Dessa forma, tendo em vista a omissão do Jurisdicionado ao não responder os termos das intimações para esclarecimento das irregularidades apontadas e, diante das ausências documentais, resta claro que a análise dos atos praticados nestes autos encontra-se prejudicado, evidenciando a irregularidade da Formalização e da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 51/2010.

Diante disso, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I - PELA IRREGULARIDADE** da Formalização do **Contrato Administrativo n.º 51/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Corguinho**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.525/0001-07**, e a pessoa física **Hugo Souza de Medeiros Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º 000.486.521-99**, em razão da contaminação lógico-cronológico oriunda do julgamento da irregularidade do procedimento licitatório, bem como, pela ausência de documentos imprescindíveis a análise do ato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA IRREGULARIDADE** da Execução Financeira do **Contrato Administrativo n.º 51/2010**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Corguinho**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.501.525/0001-07**, e a pessoa física **Hugo Souza de Medeiros Júnior**, inscrito no **CPF sob o n.º 000.486.521-99**, em razão de ausência de documentos imprescindíveis à análise do ato, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**III - PELA APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, sendo **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na formalização do contrato e **50 (cinquenta) UFERMS** pela irregularidade na execução financeira, sob a responsabilidade do **Sr. Teophilo Barbosa Massi**, inscrito no **CPF sob o n.º 365.306.971-87**, em razão de ausência de documentos imprescindíveis à análise dos atos praticados, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

**IV - PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

**V – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

**VI - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8339/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1518/2018  
**PROTOCOLO:** 1887347  
**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA  
**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** EDIVAN PEREIRA DA COSTA  
**TIPO DE PROCESSO:** BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Fundo de Previdência Social de Sonora** à servidora **Marcia Regina Fonseca Galvão**, inscrita no **CPF sob o n.º 558.783.341-00**, titular efetivo do cargo de **Professora**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP - 4705/2021”** (fls. 40/41) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo seu Parecer **“PAR - 4ª PRC – 6608/2021”** (fl. 42), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 22), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 35 da Lei Municipal n.º 446/2006 c/c o art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme Portaria n.º 10/2017, publicada na Edição n.º 2000, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 21/12/2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I - PELO REGISTRO** da **Aposentadoria Voluntária**, concedida pelo Fundo de Previdência Social de Sonora à servidora **Marcia Regina Fonseca Galvão**, inscrita no **CPF sob o n.º 558.783.341-00**, no Cargo de Professora, conforme Portaria n.º 10/2017, publicada na Edição n.º 2000, do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 21/12/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II - PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8363/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/18188/2016/001

**PROTOCOLO:** 1937344

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**RECURSO ORDINÁRIO – ADESÃO REFIS - QUITAÇÃO DA MULTA – PERDA DO OBJETO - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Wladimir de Souza Volk**, inscrito no CPF/MF sob n.º 836.177.101-82, em desfavor da R. Decisão Singular “**DSG – G. RC – 2562/2018**”.

Os Autos foram encaminhados à Equipe Técnica, que se manifestou por meio da análise “**ANA – DFAPGP – 9703/2019**” e ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo parecer “**PAR – 2ª PRC – 2076/2020**”, os quais concluíram pelo **conhecimento e improvimento** do recurso.

Posteriormente, verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019, conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18188/2016) de fls. 20-28.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente **Recurso Ordinário** por não se conformar com a da R. Decisão Singular “**DSG – G. RC – 2562/2018**”.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/18188/2016) de fls. 20-28.

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, in verbis:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)  
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)  
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.**”  
(grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento".** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

**I - PELO ARQUIVAMENTO** deste **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Wladimir de Souza Volk**, inscrito no CPF/MF sob n.º 836.177.101-82, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7947/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/21154/2016

**PROTOCOLO:** 1743682

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão da **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º 747.067.218-49**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.WNB - 8080/2019"**, decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor de **25 (vinte e cinco) UFERMS**.

Posteriormente, os responsáveis foram devidamente intimados sobre o teor da decisão proferida nos autos deste processo, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos das Intimações **"INT - CARTORIO - 14769/2019"** (fl. 151), **"INT - CARTORIO - 14770/2019"** (fl. 152) e **"INT - CARTORIO - 14771/2019"** (fl. 153).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 160-163.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DECISÃO SINGULAR "DSG - G.WNB - 8080/2019"**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 160-163.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

**a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º 747.067.218-49**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8411/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12091/2015

**PROTOCOLO:** 1618513

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS

**JURISDICIONADO:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSADO

**INTERESSADO (A):** VANDERLETE FERREIRA DE VASCONCELOS REZENDE

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da nomeação de VANDERLETE FERREIRA DE VASCONCELOS REZENDE, aprovada no Concurso Público, para ocupar o cargo de Professora de Educação Infantil do quadro permanente de servidores do município de Trensos, tendo como responsável, à época, a Sr.ª. CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 6240/2016, onde o responsável foi multado em 30 (Trinta)UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 46).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8418/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12507/2014

**PROTOCOLO:** 1552796

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

**JURISDICIONADO:** NELSON CINTRA RIBEIRO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATADO

**INTERESSADO (A):** MARCELA FRANCISCO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária da servidora MARCELA FRANCISCO, para ocupar a função de artífice de Copa e Cozinha por período, tendo como responsável, à época, o Senhor NELSON CINTRA RIBEIRO.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 11769/2016, onde o responsável foi multado em 50 (Cinquenta) UFERMS devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso IX, e em 30 (Trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 42 e 43).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8414/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/12536/2016

**PROTOCOLO:** 1710949

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSADO

**INTERESSADO (A):** BRUNO HENRIQUE DUTRA ALVES

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da nomeação de BRUNO HENRIQUE DUTRA ALVES, aprovado em Concurso Público, para ocupar o cargo de motorista do quadro permanente de servidores do Município de Bataguassu, tendo como responsável, à época, o Senhor. PEDRO ARLEI CARAVINA.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 18120/2017, onde o responsável foi multado em 30 (Trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 23 e 24 ).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8429/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14474/2014

**PROTOCOLO:** 1533299

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS

**JURISDICIONADO:** DIRCEU BETTONI

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADO (A):** LUCENI FRANCISCA SOARES

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária da servidora LUCENI FRANCISCA SOARES, para exercer a função de agente comunitário de saúde, por período determinado, tendo como responsável, à época, o Senhor Dirceu Bettoni.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 9722/2016, onde o responsável foi multado em 50 (Cinquenta) UFERMS devido ao não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal, contrariando a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37, inciso IX e 30 (Trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 27 e 28).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8430/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15819/2015

**PROTOCOLO:** 1632454

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** RICARDO TREFZGER BALLOCK

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

**INTERESSADO (A):** MARIA OLIVEIRA LOURENÇA MUNHOZ

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento de concessão de Aposentadoria Voluntária da servidora MARIA DE OLIVEIRA LOURENÇO MUNHOZ, por tempo de contribuição, concedendo-lhe na inatividade proventos integrais, tendo como responsável, à época, o Senhor RICARDO TREFZGER BALLOCK.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 9241/2016, onde o responsável foi multado em 19 (Dezenove) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 25 e 26).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8427/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19335/2012

**PROTOCOLO:** 1359739

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADO (A):** CARYNE CORREIA DA SILVA MATOS

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária da servidora CARYNE CORREIA DA SILVA MATOS, para exercer a função de gestora de obras e projetos – arquitetura, por período determinado, tendo como responsável, à época, o Senhor MURILO ZAUYTH.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.WNB - 5277/2014, onde o responsável foi multado em 20 (Vinte) UFERMS por efetivar contratação por tempo determinado em caráter excepcional de interesse público sem finalidade e previsão legal e 30 (Trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 28 e 29).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8424/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19823/2015

**PROTOCOLO:** 1648680

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

**JURISDICIONADO:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**INTERESSADO (A):** LUCIENE DE ALMEIDA LIMA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária da servidora LUCIENE DE ALMEIDA LIMA, para exercer a função de professora por período determinado, tendo como responsável, à época, o Senhor ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 10213/2016, onde o responsável foi multado em 30 (Trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 18).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8421/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19857/2016

**PROCOLO:** 1739120

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

**JURISDICIONADO:** DARCY FREIRE

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATADO

**INTERESSADO (A):** VIDERAL LOCARIO DE MORAES

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária do servidor VIDERAL LOCÁRIO DE MORAES, para exercer a função de professor por período determinado, tendo como responsável, à época, o Senhor Darcy Freire.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 4936/2019, onde o responsável foi multado em 30 (Trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos para esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 19).

Ante o exposto acima, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8416/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20758/2016

**PROTOCOLO:** 1742016

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

**JURISDICIONADO:** PEDRO ARLEI CARAVINA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSADO

**INTERESSADO (A):** MICHELE ALVES PEREIRA

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da nomeação de MICHELE ALVES PEREIRA, aprovada em Concurso Público, para ocupar o cargo de fisioterapeuta do quadro permanente de servidores do Município de Bataguassu, tendo como responsável, à época, o Senhor. PEDRO ARLEI CARAVINA.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 18136/2017, onde o responsável foi multado em 30 (Trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 16).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8417/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/35707/2011

**PROTOCOLO:** 1076833

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA  
**JURISDICIONADO:** DALTRO FIUZA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSADO  
**INTERESSADO (A):** IRANI MENESES DE SOUZA  
**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo de julgamento da nomeação de IRANI MENESES DE SOUZA, aprovada em Concurso Público, para ocupar o cargo de professor de educação infantil – área rural do quadro permanente de servidores do Município de SIDROLÂNDIA, tendo como responsável, à época, o Senhor DALTRO FIUZA.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD - 6033/2016, onde o responsável foi multado em 30 (Trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação juntada nos autos (peça 43).

Ante o exposto acima, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. JERSON DOMINGOS**

Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8323/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16429/2016

**PROTOCOLO:** 1724247

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RELATÓRIO-DESTAQUE

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE. PROSSEGUIMENTO 3ª FASE.**

Versam os presentes autos sobre Relatório-Destaque n.º 08/2016, julgado por meio do Acórdão AC00 - 2134/2018, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária por irregularidades detectadas no procedimento licitatório Pregão Presencial n. 27/2016 e na formalização do contrato Administrativo n. 75/2016.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado aderente.

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a referida baixa da responsabilidade do gestor aderente com relação ao conteúdo abarcado pelo *decisum* reportado (1ª e 2ª fases da contratação pública). Contudo, remanesce a necessidade de continuidade da instrução no que toca aos atos de execução do contrato administrativo (3ª fase).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

- 1) **TORNAR** sem efeito a Decisão Singular DSG - G.MCM - 7574/2020 (peça 36), em virtude da necessidade de prosseguimento do feito para julgamento da fase executiva;
- 2) **DAR BAIXA** à responsabilidade do ordenador de despesas JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE, pela multa aplicada no julgamento da 1ª e 2ª fases da contratação pública, por meio do acórdão AC00 - 2134/2018 (peça 24), nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 3) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parecerias, para que verifique se houve ou não remessa dos documentos correlatos à execução financeira do contrato administrativo n.º 75/2016 (3ª fase), nestes autos ou em autuação distinta, com a finalidade de apreciação, requerendo o que for de direito;
- 4) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 8330/2021

**PROCESSO TC/MS:** TC/18215/2012

**PROTOCOLO:** 1264092

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

**JURISDICIONADO:** FRANCISCO EMANUEL ALBUQUERQUE COSTA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO GESTOR ADERENTE. PROSSEGUIMENTO DA 3ª FASE.**

Versam os presentes autos sobre contrato administrativo, celebrado pela Prefeitura Municipal de Bela Vista, julgado por meio do Acórdão AC02- 40/2014, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 62), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do jurisdicionado aderente.

Por meio da documentação acostada aos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos à extinção da responsabilidade do gestor aderente.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I) **TORNAR** sem efeito a DSG - G.MCM - 2095/2021 (peça 64), em virtude da necessidade de prosseguimento do feito para julgamento da fase executiva;

II) **DAR BAIXA** à responsabilidade do ordenador de despesas Francisco Emanuel Albuquerque Costa, pela multa aplicada no julgamento da 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

III) **DETERMINAR** o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, para análise técnica da execução financeira do Contrato n.º 2/2014 (3ª fase);

IV) **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 26 de julho de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.WNB - 17921/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/24290/2012

**PROTOCOLO:**1314359

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SILAS JOSÉ DA SILVA - RONDINEY RIBEIRO DA SILVA - MARCELA RIBEIRO LOPES - UCIANE CRISTINA BOMBONATO NOGUEIRA - JOÃO BATISTA NASCIMENTO SANTOS - EDVALDO ALVES DE QUEIROZ - ANA PAULA REZENDE MUNHOZ

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os interessados Silas José da Silva, Rondiney Ribeiro da Silva, Marcela Ribeiro Lopes, Luciane Cristina Bombonato Nogueira, João Batista Nascimento Santos, Edvaldo Alves de Queiroz e Ana Paula Rezende Munhoz foram devidamente intimados para apresentarem defesa sobre as irregularidades apontadas, conforme termo de ciência de intimação à f. 106 e f. 108, resposta à intimação as fls.1443-1445 e fls. 1450-1451 e retorno de AR à f. 1457, fl. 1459 e f. 1463.

Tendo em vista a omissão dos jurisdicionados Silas José da Silva, Luciane Cristina Bombonato Nogueira e João Batista Nascimento Santos, com fulcro no Art. 113, § 1º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018, declaro a **REVELIA**.

Ademais, **ENCAMINHO** os autos a Divisão de Fiscalização de Saúde para análise no prazo de **30 (trinta) dias**, com base no Art. 113, § 2º da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Cumpra-se e Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2021.

**WALDIR NEVES BARBOSA**  
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 20048/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2595/2019  
**PROTOCOLO:** 1963608  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
**RESPONSÁVEL:** MÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**CARGO:** EX-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo solicitada pelo Sr. Leandro Ferreira Luiz Fedossi, (peça 49) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6943/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 20050/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2595/2019  
**PROTOCOLO:** 1963608  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA  
**RESPONSÁVEL:** MÁRIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
**CARGO:** EX-PRESIDENTE  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**Vistos etc...**

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e consoante Ato de Delegação n. 1/2019, publicado no DOE TCE/MS n. 2150, **defiro** a prorrogação do prazo solicitada pelo Sr. Mário Ferreira de Oliveira, (peça 52) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-6941/2021, por mais 20 (vinte) dias úteis.

À Gerência de Controle Institucional para a publicação deste despacho e a intimação da parte interessada.



Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Carlos Roberto de Marchi**  
Chefe de Gabinete

### Intimações

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FLAVIA ARMINDA MAGALHÃES BARACAT, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **FLAVIA ARMINDA MAGALHÃES BARACAT**, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-2ªPRC-19530/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 08963/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCELA CARDOSO DOS SANTOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCELA CARDOSO DOS SANTOS**, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-2ªPRC-19557/2021, referente ao **Processo TC/MS n. 09033/2017**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 2 de agosto de 2021.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Jerson Domingos**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.JD - 20071/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7854/2021

**PROTOCOLO:** 2116715

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** HELIO PELUFFO FILHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos...,

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 36/2021 do município de Ponta Porã, tendo por objeto o registro de preços para aquisição de materiais elétricos para utilização em serviços de manutenção corretiva e preventiva dos prédios, equipamentos e vias públicas, no valor estimado de R\$ 3.864.913,88 (três milhões oitocentos e sessenta e quatro mil novecentos e treze reais e oitenta e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em sede de controle prévio, analisou o edital do referido Pregão, pontuando irregularidades quanto a adoção injustificada da modalidade presencial do pregão; Ausência de comprovação da adequação dos quantitativos licitados; Ausência de ampla pesquisa de preços. Ausência de análise crítica da pesquisa de mercado, com aproveitamento orçamentos com grande variação de preços; Exigência de comprovação de regularidade fiscal em

desconformidade com o ramo de atividade licitado. Previsão de exigência discricionária de amostra; Impossibilidade de impugnação do edital e recursos por meio eletrônico e, Ausência de numeração e rubrica das páginas do processo licitatório.

Regularmente intimados a se manifestarem, o Prefeito Municipal de Ponta Porã Sr. Hélio Peluffo Filho e a responsável pela Diretoria Municipal de Licitação Sra. Joice do Carmo Matoso pregoeira informou que por falta de tempo hábil para as devidas providências e constadas as irregularidades o procedimento licitatório em epígrafe foi cancelado.

Neste caso, restou comprada o cancelamento do referido procedimento. Face a isso, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 152, II do Regimento Interno.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2021.

**Cons. Jerson Domingos**  
Relator

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Despacho**

**DESPACHO DSP - G.MCM - 19704/2021**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8478/2019

**PROTOCOLO:** 1989143

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES

**TIPO DE PROCESSO:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifica-se que a regularidade do procedimento licitatório nº 074/2019 (1ª fase), que originou a ata de registro de preços nº 051/2019, do Município de Antônio João, já foi objeto de apreciação e julgamento regular por meio da DSG – G.MCM – 5404/2020 (peça 23).

A recepção posterior do Subanexo III do Anexo VI da Resolução nº 88/2018, relativo às informações gerais sobre a execução financeira global da referida ata de registro de preços (peças 27 a 31), evidencia que os valores finais informados como contratados com o fornecedor único não alcançaram o limite para remessa obrigatória dos documentos relacionados às fases posteriores (art. 18 da Resolução 88/2018).

Diante do exposto, considerando desnecessárias outras medidas instrutórias, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, salientando que, em qualquer caso, os documentos desobrigados de encaminhamento poderão ser objeto de análise in loco pelas equipes externas, nos termos que dispõe o art. 21 Resolução nº88/2018 TCE/MS.

Publique-se e intime-se.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2021.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' Nº 251/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES,** no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto

na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **SELMA REGINA OLIVEIRA CARMO, matrícula 2493**, do cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2021.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 252/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **LUCAS BERNARDO BARBOSA MARQUES** no cargo em comissão de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, em vaga decorrente da exoneração de **SELMA REGINA OLIVEIRA CARMO, matrícula 2493**, com efeitos a contar de 1º de agosto de 2021.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 253/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar a servidora **JOSYANE CARMEN SEGANTINI, matrícula 832**, Técnica de Gestão Institucional, símbolo TCGI-600, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Chefia da Gerência de Controle Institucional, no interstício de 30/07/2021 à 13/08/2021, em razão do afastamento legal do titular, **DELMIR ERNO SCHWEICH, matrícula 30**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 254/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO, matrícula 2956**, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS, matrícula 2960**, e o Técnico de Controle Externo **MARIO MARCIO MACIEL, matrícula 774**, para, sob a

coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Fundo Municipal de Previdência Social de Aral Moreira/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

**PORTARIA 'P' Nº 255/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

**RESOLVE:**

Designar as Auditoras Estaduais de Controle Externo, **SILVIA KELLEN DA SILVA THEODORO**, matrícula 2956, **ANNA KAROLINA MONTEIRO DOS REIS**, matrícula 2960, e o Técnico de Controle Externo **MARIO MARCIO MACIEL**, matrícula 774, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Acompanhamento no Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos/MS, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**  
Presidente

